



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.949355/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.436 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** FARMOQUIMICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem valide o cálculo do crédito, por meio de conferência dos cálculos matemáticos e conciliação dos itens componentes da base de cálculo com os livros contábeis que constam no banco de dados da RFB.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 27154.58975.090706.1.3.04-9032, em 09/07/2006, de crédito no valor de R\$ 4.789,52, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 06/08/2001, a título de Cofins (cód. 2172), atinente ao período de apuração 06/2001, com débito de Cofins (cód. 5856) referente ao período de apuração 06/2006, no valor de R\$ 8.913,78.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 844661534, emitido eletronicamente (fl. 07), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 19/08/2009 (fl. 06), a Interessada, inconformada, ingressou, em 17/09/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 09 a 11, acompanhada da documentação de fls. 12 a 51, na qual alega, em síntese, que:

3.1 Houve um equívoco no preenchimento da DCTF correspondente, na qual o valor da Cofins (cód. 2172) referente ao mês 06/2001 foi informado em montante maior (R\$ 70.603,24) que o efetivamente devido (R\$ 65.813,72); e

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.436 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.949355/2009-74

3.2 Com o intuito de comprovar que o crédito utilizado no PER/DCOMP apreciado é válido, segue anexada à presente a DCTF original e o comprovante do pagamento que deu origem ao crédito.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5. Foram por mim anexados às fls. 55/56, os extratos de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF.

6. É o relatório.”

Em 21/07/10, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 13-30.355 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e junta planilha de apuração da COFINS de junho de 2001 e cópia de folhas do respectivo balancete.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quando se trata de direito creditório, ultrapasso qualquer questão formal relacionada a erros no preenchimento de obrigações acessórias, desde que sejam carreadas aos autos provas da legitimidade do direito que o contribuinte alega deter.

Privilegio o Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade.

Ademais, é cediço que o Despacho Decisório Eletrônico traz sucinta descrição dos fatos que levaram à não homologação da compensação, o que muitas vezes dificulta a preparação da defesa em primeira instância de forma completa.

Nestes casos, usualmente, admito a juntada de documentos nesta fase recursal, não aplicando a preclusão processual prevista no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 2º da Lei n.º 9.784/99, notadamente da legalidade, finalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.436 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.949355/2009-74

Em primeira instância, o direito foi negado, por falta de apresentação de demonstrativo de cálculo da COFINS de junho de 2001 e a correspondente documentação contábil.

Na presente fase processual, carrou demonstrativo de cálculo da COFINS e cópia de folhas do balancete do mês de junho de 2001.

Em exame superficial, verifiquei que o total da receita com vendas de produtos, responsável por 98% do valor a pagar, confere com o balancete.

Por outro lado, identifiquei que o valor indicado como COFINS a pagar no demonstrativo é cerca de R\$ 600,00 menor do que o informado no recurso voluntário. Contudo, considero esta diferença insignificante, uma vez que o apurado foi de R\$ 65.229,73. Ademais, se confirmada, redundaria no aumento do valor do crédito e não impactaria a compensação pleiteada.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem valide o cálculo do crédito, por meio de conferência dos cálculos matemáticos e conciliação dos itens componentes da base de cálculo com os livros contábeis que constam no banco de dados da RFB.

Ao fim do trabalho, a recorrente deve ser notificada e aberto o prazo de trinta dias para manifestação, findo o qual os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira